

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 694, de 2015

1

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 694, de 2015
	Altera o art. 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, e o art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para vedar o uso de produto fumígeno derivado do tabaco em veículos automotores, públicos ou privados, quando neles estejam gestantes ou crianças e adolescentes e tipificar tal conduta como crime.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	Art. 1º Esta Lei tem como objetivo vedar o uso de produto fumígeno derivado do tabaco em veículos automotores, públicos ou privados, quando neles estejam gestantes ou crianças e adolescentes e tipificar tal conduta como crime.
Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996	Art. 2º O art. 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996 , passa a viger com a seguinte redação: “Art. 2º.....
Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado, privado ou público. § 3º Considera-se recinto coletivo o local fechado, de acesso público, destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas.	§ 4º É vedado o uso de produto fumígeno derivado do tabaco em veículos automotores, públicos ou privados, quando neles estejam gestantes ou crianças e adolescentes.” (NR)
Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)	Art. 3º O art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente , passa a viger com a seguinte redação: “Art. 243.....
Art. 243. Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica: Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.	§ 1º Incorre na mesma pena quem utilizar produto fumígeno derivado do tabaco em veículos automotores, públicos ou privados, quando neles estejam gestantes ou crianças e adolescentes.
	§ 2º Na hipótese do § 1º, o agente não responde pelo crime se, advertido por qualquer pessoa, interrompe imediatamente a utilização do produto.
	§ 3º No caso de reincidência na conduta do § 1º, a pena será aumentada de um terço.” (NR)
	Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

